DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12855/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7187/2024
PROTOCOLO	: 2358684
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

MEDIDA CAUTELAR. CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Trata-se de manifestação com Pedido de Reconsideração de Medida Cautelar para que seja autorizada a homologação da Concorrência Presencial n.1/2024. A cautelar foi prolatada através da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 156/2024, determinando a suspensão do procedimento.

A decisão liminar foi tomada em razão de, num exame perfunctório, terem elementos nos autos que indicavam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório, considerando a análise da Divisão de Fiscalização (peça 101).

Após a intimação da decisão, o jurisdicionado se manifestou nos autos e anexou documentos, defendendo a conformidade da licitação (peças 107-109).

A par disso, a Divisão de Fiscalização opinou pela revogação da medida liminar, pela determinação ao jurisdicionado para que evite cláusulas restritivas de número máximo de atestados em licitações futuras, e se necessário evidencie essa escolha no Estudo Técnico Preliminar, e pela avaliação sobre aplicação de sanção ao caso (peça 112).

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo prosseguimento do procedimento licitatório e pela recomendação ao jurisdicionado

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

para observações legais em licitações futuras (peça 115).

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

No caso, a suspensão do certame foi motivada pelo entendimento de ausência de justificativa para a limitação na quantidade de atestados de capacidade técnica.

Em resposta à intimação da decisão liminar, o jurisdicionado alegou que não teve tempo suficiente para suspender a sessão da licitação, mas, em obediência à Decisão Liminar (DLM - G.WNB - 156/2024), não a homologou.

Apresentou justificativa para a limitação na quantidade de atestados de capacidade técnica ao máximo de 3 (três), argumentando que levou em consideração a complexidade da obra e as condições operacionais de mobilização, logística e planejamento da licitante vencedora do certame.

Salientou o Gestor que houve competitividade no certame, com a participação de cinco empresas e que não houve registro de impugnação, denúncia ou manifestação de intenção de recurso, o que demonstraria que nenhuma potencial licitante se sentiu impedida ou prejudicada pela cláusula questionada. E que na seleção da melhor proposta houve redução do valor estimado em 14,5%.

Por fim, requereu que fosse liberada a homologação do certame em face das justificativas por ele apresentadas.

A Divisão de Fiscalização foi instada a se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e entendeu pela revogação da liminar.

Consoante a equipe técnica pontuou, as justificativas do gestor para a limitação da apresentação pelo licitante de até 3 (três) atestados para comprovação de sua capacidade técnica são suficientes, apesar que deveriam estar incluídas no

Estudo Técnico Preliminar.

A Divisão Especializada também destacou indícios de competividade esperada no certame, considerando a participação de 5 (cinco) empresas com desconto de 14,5% sobre o preço estimado inicial e o não registro de impugnação, denúncia ou recurso.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pelo prosseguimento do certame, argumentando também que não foram observados indícios de má fé quanto à interpretação acerca do tema e, consequentemente, burla ao procedimento licitatório.

Mas ressaltou o d. *parquet* que o gestor observe com maior atenção as normas das contratações públicas quanto à previsão de número de atestados nos certames.

No caso, considerando o posicionamento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, o certame pode prosseguir, pois foi considerada suficiente a justificativa apresentada pelo gestor. Portanto, a decisão liminar que suspendeu o procedimento licitatório deve ser revogada.

Cabe também determinar ao jurisdicionado que em licitações futuras se abstenha de incluir cláusulas restritivas sobre número máximo de atestados de capacidade técnica e, no caso de haver necessidade de limitação máxima, que evidencie essa escolha no Estudo Técnico Preliminar.

Quanto à proposta de imposição de sanção ao jurisdicionado, neste momento deixo de apreciá-la, pois neste controle prévio foi demonstrada a possibilidade de prosseguimento do certame. Assim, eventual reflexo das cláusulas previstas no certame deverá ser objeto de análise aprofundada em sede de Controle Posterior, em que poderá haver apuração de prejuízos e responsabilização.

Por fim, como o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório e nestes autos já foram apreciados, o caminho natural deste processo é o arquivamento, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA REVOGAÇÃO** DA MEDIDA CAUTELAR DLM - G.WNB - 156/2024 QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 1/2024, DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS, com fundamento no art. 149, § 1º, inciso III, do RITCE/MS;

II – **PELA DETERMINAÇÃO** ao jurisdicionado que em licitações futuras se abstenha de incluir cláusulas restritivas sobre número máximo de atestados de capacidade técnica, sob pena de imposição de sanção em caso de descumprimento. No caso de haver necessidade de limitação máxima, que evidencie essa escolha no Estudo Técnico Preliminar;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos responsáveis e interessados para ciência e cumprimento das determinações acima, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 154, I, do RITCE/MS, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA